



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.846 - SP
(2014/0215464-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MIGUEL CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DE PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso especial, fundado na divergência jurisprudencial, na parte em que são apontados como paradigmas julgados proferidos em habeas corpus, recurso ordinário e mandado de segurança.
2. Inexistência de patente ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que a redução do prazo de prescrição prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicável quando o agente era maior de 70 anos na data da sentença condenatória, e não na data da publicação do acórdão que a confirmou.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.846 - SP
(2014/0215464-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MIGUEL CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MIGUEL CORRÊA DOS SANTOS agrava de decisão monocrática na qual, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, conheci do agravo para negar-lhe provimento, tendo em vista a impossibilidade de se conhecer do recurso especial sob a alínea "c" do permissivo constitucional, se indicado como paradigma acórdão proferido em habeas corpus.

Afirma o agravante que "o cotejo analítico deduzido na petição de recurso especial demonstra, claramente, que o acórdão adotado como referência contem subsídios suficientes para a demonstração do dissídio jurisprudencial" (fl. 849).

Defende, ademais, que "não se verifica no aresto nenhuma limitação de ordem material que inviabilize o reconhecimento da divergência, o que, de *per si*, afasta a aplicabilidade do entendimento adotado na decisão ora agravada" (fl. 849).

Requer o provimento do agravo regimental ou, alternativamente, o recebimento do agravo como habeas corpus, para fins de reconhecimento da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.846 - SP
(2014/0215464-9)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DE PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso especial, fundado na divergência jurisprudencial, na parte em que são apontados como paradigmas julgados proferidos em habeas corpus, recurso ordinário e mandado de segurança.
2. Inexistência de patente ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que a redução do prazo de prescrição prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicável quando o agente era maior de 70 anos na data da sentença condenatória, e não na data da publicação do acórdão que a confirmou.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Conforme esclarecido na decisão agravada, ao proferir voto – que ficou vencido – no **AgRg nos EDcl no REsp n. 1.120.334/MG (2009/0099400-0)**, externei convicção, amparada em precedente da relatoria da Ministra Assusete Magalhães (**EDcl no REsp n. 1.348.815/SP**, DJe 17/3/2014), de que **as normas** insertas na **Constituição Federal** (art. 105, III, "c"), no **Código de Processo Civil** (art. 541, parágrafo único) e no **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** (art. 255, § 1º, "a" e "b", e § 2º), que tratam do cabimento do recurso especial pela divergência, **não trazem restrição à admissibilidade de arestos proferidos em habeas corpus servirem como paradigma para fins de demonstração de dissídio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretoriano.

É certo – aduzi – que não se pode discutir, em recurso especial, matéria de natureza constitucional, nem de prova, nem de nenhuma outra legal ou jurisprudencialmente vedada. No entanto, não rara é a discussão exclusiva de tese jurídica em julgados proferidos em habeas corpus, a qual, muitas vezes, pode ser encontrada no embasamento de julgados de recurso especial. Entendo, nesse sentido, que eventuais dissimilitudes fáticas e/ou jurídicas devem ser analisadas caso a caso, o que não implica a imposição imediata de não conhecimento do recurso.

Logo, como bem consignado no aludido julgado desta Sexta Turma, "não é possível, no entanto, criar um óbice processual, prévio e generalizado, no sentido de que qualquer acórdão, proveniente de ***habeas corpus***, não será admitido, para fins de interposição do recurso especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (destaques no original).

Feita, portanto, esta ressalva quanto ao meu entendimento pessoal, esclareço que "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à **impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório**, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg no EREsp n. 998.249/RS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª S., DJe 21/9/2012).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

[...] É pacífico o entendimento nesta Corte Superior que os arestos tidos por divergentes não devem provir de acórdãos em sede de habeas corpus ou mandado de segurança, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial. (AgRg no REsp n. 1.497.838/PR, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 25/11/2015)

[...] Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, acórdãos proferidos em habeas corpus, por não possuírem a mesma extensão de análise do recurso especial, permitindo, inclusive, a apreciação de temas de índole constitucional, não servem de paradigma para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial nesta via recursal. (**AgRg no REsp n. 1.542.869/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 26/10/2015)

Entendo, assim, que o recurso especial não poderia ser conhecido sob a alínea "c" do permissivo constitucional, pois o aresto colacionado como paradigma foi proferido em habeas corpus – HC n. 51.794/SP.

Também não verifico a ocorrência de patente ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, tendo em vista que o entendimento adotado pela Corte de origem, quanto à interpretação da norma contida no art. 115 do Código Penal, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a exemplo dos seguintes precedentes:

[...] Acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* em consonância com o firme entendimento desta Corte, no sentido de que só se aplica a redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, nos casos em que o réu era maior de 70 anos na data da primeira condenação, não se levando em conta, para esse fim, a idade do acusado no momento do acórdão que a confirma. (**AgRg no REsp n. 1.496.950/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 4/3/2015)

[...] A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária. (**AgRg no AREsp n. 493.036/PR**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 15/10/2014)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0215464-9

AgRg no
AREsp 570.846 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032276320014036104 200161040032273 32276320014036104

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIZ RIGOBERTO BARANDA FERREIRA
CORRÉU : JULIO VASQUEZ PATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.